

## **ABORDAGEM ACADÊMICA DO SISTEMA LICITATÓRIO BRASILEIRO COM ÊNFASE NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ÀS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Cândida Letícia Paixão Bezerril<sup>1</sup>

Edinaldo Benício de Sá Junior<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Este artigo visa abordar as mudanças sofridas no processo licitatório no Brasil ao longo dos anos, trazendo as licitações públicas mais espaço e tornando-a mais democrática, especialmente com o advento da Constituição Federal de 1988 e com a criação da Lei nº 8.666/93 a qual rege as licitações públicas no Brasil. Nesta senda, aumentando o leque de suas modalidades em especial o pregão e o surgimento de leis complementares posteriores, dentre elas, o Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa, no qual as MEs/EPP's possuem tratamento diferenciado no procedimento licitatório, por meio de sua margem de preferência, sem infringir os princípios constitucionais, nem ao princípio da igualdade.

**Palavras Chave:** Licitações públicas. Pregão. SRP. Margem de preferência das Micro e pequenas empresas (LC 147/2014).

### **ACADEMIC APPROACH THE BRAZILIAN BIDDING SYSTEM WITH EMPHASIS ON BENEFITS FOR MICRO COMPANIES AND SMALL COMPANIES PORTE**

### **ABSTRACT**

This article aims to address the changes undergone in the bidding process in Brazil through the years, bringing to public bidding more space and making it more democratic, especially with the advent of the Federal Constitution of 1988 and the creation of Law Nº 8.666 / 93 which governs public bidding in Brazil. In this vein, increasing the range of its modalities in special the Trading session and the subsequent emergence of complementary laws, among them, the National Statute of Micro and Small Businesses, in which the ME's / EPP's have special treatment in the bidding process, through its margin preferably, without infringing the constitutional principles, neither the principle of equality.

**Keywords:** Public bidding. Trading session. SRP. Margin of preference. Micro and small businesses (LC 147/2014).

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito Noturno do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: leticiacpb@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: beniciodesa@outlook.com

## 1 INTRODUÇÃO

O processo licitatório no Brasil começou a ser delineado nos anos de 1862 com o Decreto que regulamentou as compras e alienações do antigo Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas e que com o passar dos tempos foi ganhando mais sistematização com leis e decretos lei que dispunham melhor sobre essa temática e iniciando a consolidação no meio administrativo na área das licitações, carecendo de maior regulamentação para a sua aplicação da forma mais adequada.

A partir da Constituição Federal de 1988, a mais democrática de todos os tempos, é que foi imposta ao poder público a obrigatoriedade de licitar, propiciando a todo os interessados em contratar com a administração pública, tratamento igualitário e isonômico. Dando dessa forma a todos os interessados as mesmas chances de vencer a licitação e que com um maior número de interessados ela possa ter um número maior de propostas e consequentemente escolher a proposta mais vantajosa que atenda a seus interesses.

A lei que dispõe sobre as normas gerais das licitações e contratos administrativos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios é a 8.666/93, sendo essa lei o dispositivo primordial para a aplicação das licitações no Brasil. Posteriormente, como é mais o assunto tratado nesse artigo o Decreto nº 5.450/2005 que trata sobre a modalidade licitatória pregão, em especial o eletrônico. Tendo essa modalidade eletrônica, o intuito maior de facilitar as compras públicas, dando além de mais isonomia, celeridade a economia processual no decorrer da licitação.

A obrigação de licitar da administração pública é a regra. Mas, em determinadas situações torna-se a exceção como em caso de urgência ou até mesmo a falta de empresas que executem ou forneçam determinado material ou serviço, não podendo a administração ficar sem o fornecimento, devendo de acordo com cada caso, ser realizada uma dispensa ou inexigibilidade da licitação, baseada na Lei 8.666/93, a lei que rege as licitações públicas.

Deve o processo licitatório passar por todas as formalidades legais como: a formação da equipe de apoio, parecer técnico, a instrução do certame licitatório pelo pregoeiro, fases de propostas e apresentação de amostras quando necessário, para que não haja nenhum vício na licitação e com o intuito de que não haja prejuízo para nenhuma das partes, nesse caso a administração pública e os licitantes interessados no certame.

O sistema de registro de preços, também uma nova forma de aquisição utilizada pela administração pública, sendo mais conhecido como SRP é um conjunto de procedimentos que visa um registro formal de preços com o objetivo de aquisição de bens e/ou serviços que

proporcionam aos órgãos ou entidades da administração a possibilidade de conseguir o material/serviço licitado pelo órgão gerenciador sem a necessidade de passar por uma licitação, necessitando apenas de sua aprovação.

Este artigo visa mostrar as alterações sofridas nas licitações em decorrência da margem de preferência das Micro e pequenas empresas com a Lei complementar 147/2014, que veio acrescentar e facilitar a participação das ME/EPP'S nas licitações públicas, dando maiores condições, para que estejam em um nível melhor de igualdade junto as grandes empresas, que muitas vezes já são conhecidas no mercado e já tem estabilidade consolidada.

Esse tratamento diferenciado está respaldado na Constituição Federal de 1988, de forma que as ME/EPP'S, tenham as mesmas condições de participar e vencer a licitação, como qualquer outra empresa interessada, tendo as Leis complementarem a função de disciplinar melhor a matéria e garantir que as diferenças sejam respeitadas e não tragam prejuízo a nenhuma das partes.

A Lei complementar 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, possui grande essência tributária, e tem o objetivo de impulsionar a atividade empresarial através de uma menor carga fiscal e descomplicar as formalidades nessa área, abriu as portas das licitações para esse grupo que geralmente é menos priorizado.

Ao ser feito uma breve análise, podemos elencar alguns progressos na área processual e material auferidos as ME/EPP'S como, um prazo maior para a regularidade fiscal, itens ou lotes no valor de até R\$ 80.000,00 exclusivos para empresas nessas condições e outras benesses que serão esplanadas ao longo do artigo.

Portanto, abrindo as portas para as ME/EPP'S fornecerem, caso ganhem, para a administração pública, melhorando seu capital, seu conhecimento na área e se inserindo no mercado de trabalho, que muitas vezes, sem essa ajuda seria mais difícil, e contratar com o poder público também é uma fonte de referência de que a empresa está apta a fornecer ou prestar bem o serviço. Pois o poder público tem seus meios de cobrar esse bom fornecimento ou execução do objeto. Dando ao nome de sua empresa mais credibilidade e chances de novos negócios, inclusive com empresas privadas.

## **2 A EVOLUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO À LUZ DO DIREITO POSITIVO**

No Brasil, houve várias modificações no âmbito das licitações públicas ao longo dos anos. Iniciando com o Decreto nº 2.926/1862 que regulamentava as compras e alienações no

antigo Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, seguida de Decretos e Decretos-Leis que estenderam sua abrangência do âmbito da administração federal para a estadual e municipal através da Lei nº 5.45/1968<sup>3</sup>.

Ao longo do progresso histórico a sociedade e suas necessidades também progrediram, prosperaram, tendo que remodelar e adaptar aos novos princípios sociais, culturais e econômicos que respaldam a coletividade. Fazendo com que o Estado reexaminasse suas contratações com terceiros devido ainda a operação por parte da administração pública ainda ser retraída. Mas, apontando inovações na área, devido ao já crescente interesse público. Por fim, sendo criada a lei 8.666/93 que ab-rogou todas as outras referentes a essa matéria e será abordada posteriormente.<sup>4</sup>

A licitação é como o procedimento administrativo que possibilita a todos os interessados, sujeitos às condições do instrumento convocatório oferecerem suas propostas a qual a administração decidirá e aprovará a mais vantajosa e a que melhor corresponda as necessidades da administração para a celebração do contrato<sup>5</sup>.

Com a licitação é permitido que seja escolhida a melhor proposta dentre as outras apresentadas pelos interessados, com a finalidade da celebração do contrato mais vantajoso para a administração pública e os por ela gerenciados<sup>6</sup>. Mesmo com toda essa construção legislativa referente às licitações, ainda era necessário uma democratização desse processo.

Apenas com a instituição da Constituição de 1988, surgiu a regulamentação da competência para legislar sobre matéria que até então não era pacificada e nem constitucionalizada e com ela veio a obrigação das licitações de observância dos princípios constitucionais, devendo a administração pública seja ela qual for e qualquer ente da federação seja Estado, Município, União ou Distrito federal deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência<sup>7</sup>, este último inserido pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

<sup>3</sup> RIBEIRO, Geraldo Luiz Vieira. A evolução da licitação. Disponível em: <<http://www.justributario.com.br/arquivos/A%20EVOLUO%20DA%20LICITAO.doc>>. Acesso em: 2 ago 2015.

<sup>4</sup> DOURADO, Márcia Almeida. Licitações do Brasil <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1196>>. Acesso em 2 ago 2015.

<sup>5</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

<sup>7</sup> DIREITO ADMINISTRATIVO. **Modalidades de licitação**. 2011. Disponível em: <[http://notasdeaula.org/dir7/direito\\_administrativo1\\_30-05-11.html](http://notasdeaula.org/dir7/direito_administrativo1_30-05-11.html)>. Acesso em: 5 ago. 2015.

No seu art. 22 XXVII a Constituição de 1988 transfere a União à competência privativa para legislar sobre as normas gerais sobre licitações e contratos, abrangendo a administração direta, sociedade de economia mista e empresas públicas<sup>8</sup>.

Com esse artigo que determina a competência da união em legislar as normas gerais, resta aos entes federativos (Estados, Municípios, Distrito federal e entidades da administração indireta) regulamentarem as normas especiais na competência de cada um e visando seus interesses.

Através dessa disposição nasceu a lei 8.666/93 que normaliza as aquisições de bens e serviços públicos para atender as necessidades da administração pública as licitações dispõe de cinco modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, também há o pregão, que foi instituído pela lei federal 10.520/02 e que se estendeu também aos estados e municípios e a lei 9.986/00 que dispõe sobre a modalidade consulta realizada pelas agências reguladoras.

De acordo com a lei 8.666/93 dispomos de cinco modalidades de licitações, as quais a administração pode escolher qual modalidade visa atender melhor suas necessidades. Essa lei juntamente com a lei federal 10.520/02 determina as seguintes modalidades: Concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Os objetos da licitação poderão ser obras, serviços, compras e alienações ou trabalho técnico, científico ou artístico. Em relação aos prazos são diversificados, de acordo com o seu tipo como exemplo na concorrência a licitação tipo melhor técnica ou técnica e preço ou regime de empreitada integral são 45 dias. Outros casos 30 dias, na licitação tipo melhor técnica ou técnica e preço repete-se o mesmo prazo. Outros casos em 15 dias ou de 5 a 45 dias úteis.

Já em relação aos valores, para obras e serviços de engenharia na modalidade concorrência, serão realizadas no valor acima de R\$ 1.500.000,00 em outros casos acima de R\$ 650.000,00. Para obra e serviços de engenharia na modalidade tomada de preços até R\$ 1.500.000,00 e em outros casos até R\$ 650.000,00 e na modalidade convite para obras e serviços de engenharia até R\$ 150.000,00 e em outros casos até R\$ 80.000,00. Já na modalidade concurso será avaliado um trabalho e não possui determinação de valores específico e no que se diz respeito ao leilão, seus bens móveis avaliados, isolada ou globalmente em quantia não superior a R\$ 650.000,00 (art. 17 §6º) e bens imóveis cuja

---

<sup>8</sup> ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/2186546/artigo-37-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 5 ago. 2015.

aquisição haja derivado de procedimentos judiciais e dação em pagamento- não há fixação de valores. (art. 19, III)<sup>9</sup>.

Também temos a modalidade consulta que é utilizada pelas Agências reguladoras julgadas através de um júri que busca o melhor custo e benefício para aquisição de bens e contratação de serviços, salvo obras e serviços de engenharia<sup>10</sup>.

Na mesma linha, há os tipos de licitações em que podem ser constituída por menor preço, melhor técnica, técnica e preço ou maior lance ou oferta, a licitação será realizada visando a melhor forma de licitar e que faça com que a administração alcance seus objetivos. Onde o Tipo I será pelo menor preço onde ganhará quem der o menor preço entre os licitantes qualificados. No tipo II e III será pela melhor técnica ou técnica e preço utilizada na contratação e serviços de natureza preponderantemente intelectual como em estudos técnicos, projetos básicos e executivos. No qual o vencedor será escolhido por esses critérios e pelas suas propostas e o Tipo IV de maior lance ou oferta que escolherá o licitante que apresentar sua proposta com essas características e são utilizadas para alienações de bens ou concessão de direito real de uso<sup>11</sup>.

Com o pregão é garantido maior celeridade, desburocratização e economia na aquisição de bens e serviços. Dessa forma, as licitações são mais eficientes, com o processo menos engessado e menos burocratizado. Inclusive com a inversão das fases no processo de habilitação, da forma que o licitante primeiramente fica classificado com a sua proposta e posteriormente se habilita, para que o licitante com a proposta mais vantajosa, já fique classificado<sup>12</sup>.

A lei 8.666/93 que rege as licitações públicas no Brasil dispõe sobre cada etapa do processo licitatório que precisa ser observado a partir da autorização da compra ou serviço realizado até a liquidação do pagamento. Deve ser justificado de forma fundamentada todo gasto com o dinheiro público com a atenção de seguir todas as fases dispostas na 8.666/93.

No art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, dispõe que salvo os casos especiais na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão realizadas através de processos

<sup>9</sup> AGUIAR, Mariane Rodrigues Volz de; VIEIRA, Cristiano Martins. **Licitações públicas: os desafios da sustentabilidade ambiental**. 2013. Disponível em: <<http://www.conhecer.org.br/enciclop/2013a/ciencias%20sociais/licitacoes.pdf>>. Acesso em: 6 ago. 2015.

<sup>10</sup> MAGNO, Alexandre. **Licitações: Lei 8.666/93**. Disponível em: <<http://www.ceap.br/material/MAT20032012123147.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2015.

<sup>11</sup> SPINELLI, Mário Vinícius Claussen; LUCIANO, Vagner de Souza. **Licitações e Contratos**. Disponível em: <<http://licitacoes.ufsc.br/files/2014/10/Apostila-de-Licitacao%20e-Contratos-Administrativos-CGU.pdf>>. Acesso em: 6 ago. 2015.

<sup>12</sup> RIBEIRO, Geraldo Luiz Vieira. **A evolução da licitação**. Disponível em: <<http://www.justributario.com.br/arquivos/A%20EVOLUO%20DA%20LICITAO.doc>>. Acesso em: 2 ago. 2015.

licitatório público resguardando a igualdade de condições entre todos os participantes do certame.<sup>13</sup>

O objetivo do Estado é o atendimento ao interesse público podendo ser realizado direto ou indiretamente. Diretamente, através de seus órgãos, agentes e pessoas jurídicas, concretizando suas ocupações sendo necessário para o atendimento indireto a ajuda de terceiros para a execução de tarefas, obras, aquisição de bens, quando o interesse da administração é satisfeito através de particulares.<sup>14</sup>

É interessante frisar que a proposta mais vantajosa, não quer dizer que será a proposta de melhor valor sempre, também tem que ser observado a qualidade do material ou da execução dos serviços para que a administração pública não contrate ou compre um material de qualidade inferior a necessária para atingir seus objetivos, gerando prejuízo ao fornecimento à administração, nem aos seus cofres, devendo gastar novamente para suprir as suas necessidades.

A licitação possui três pressuposições, são elas jurídica, lógica e a fática. O jurídico a parte material que assiste ao interesse público fazendo-se um meio para obter o resultado esperado através dessa conexão. O lógico faz referência a presença de vários ofertantes e objetos. Já o fático, caracteriza-se quando há interessados para concorrer, mas, é inexequível a sua consumação. Devido a isso, em alguns casos tem de ser cogitada a sua inexigibilidade ou dispensa, de acordo com determinação legal.<sup>15</sup>

Dessa forma, com as licitações mais direcionadas a particularidade do objeto a ser licitado, a possibilidade da licitação de ser bem sucedida é maior evitando possíveis entraves durante o processo, com possíveis questionamentos ou até mesmo impugnações ao instrumento convocatório.

Partindo desses pontos, percebe-se que todas essas mudanças ao longo dos anos, não foram em vão e que a cada dia surgem dispositivos novos com a finalidade de impulsionar ainda mais esse processo que é tão importante para a administração pública e seus interessados.

<sup>13</sup> ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/2186546/artigo-37-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 5 ago. 2015.

<sup>14</sup> DOURADO, Márcia Almeida. Licitações do Brasil <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1196>>. Acesso em 2 ago 2015.

<sup>15</sup> Os princípios gerais de licitações <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1028](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1028)>. Acesso em 9 set. 2015.

### 3 PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E A NOVA MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO

É um procedimento administrativo realizado pelo administrador para auxiliar nos seus atos e fatos realizados preliminarmente na aquisição de bens e serviços fornecidos por terceiros e a administração elege a proposta mais vantajosa, menos onerosa e com melhor qualidade possível para o poder público<sup>16</sup>.

Esse procedimento fica sob responsabilidade da Comissão que pode ser especial ou permanente com a composição de no mínimo 3 (três) membros. Sendo o procedimento iniciado com a abertura do processo administrativo, passando por todo o devido processo legal como: devidamente autuado, protocolado e numerado, com autorização específica e unidos aos atos da administração e dos licitantes, como edital e propostas e entre outros que fazem parte do processo administrativo, todas essas condições para o início do procedimento está disposto no art. 38 da Lei nº 8.666/93<sup>17</sup>.

Há duas fases nesse procedimento, primeiramente a fase interna onde são aplicados os atos introdutórios para o início do processo licitatório que delimita e conduz a licitação antes fazê-la pública. Com a sua publicação no órgão competente inicia-se a fase externa, onde todos os interessados tomam conhecimento do instrumento convocatório e segue até a homologação da licitação<sup>18</sup>.

Com a Medida provisória 2026/2000, foi instituída a modalidade Pregão nas licitações públicas com o objetivo de aquisição de bens e serviços comuns, sem valores determinados para a sua contratação<sup>19</sup>.

O pregão veio somar as outras modalidades da 8.666/93, aperfeiçoando o processo licitatório, dando mais celeridade e possibilitando a ampliação do ensejo de participação nas licitações. Inclusive contribuindo para a diminuição de despesas durante o processo e desburocratização do procedimento licitatório<sup>20</sup>.

<sup>16</sup> GHETTI, Marcio Lolli. **Procedimentos licitatórios**. Disponível em: <<http://www.tce.ms.gov.br/portal/admin/uploads/Apresentacao%20marcio.pdf>>. Acesso em: 7 set. 2015.

<sup>17</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 423.

<sup>18</sup> SPIAZZI, Ilza Maria Barros. Comentários a cerca do procedimento licitatório. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: < [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5620](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5620) >. Acesso em: 9 set. 2015.

<sup>19</sup> MEDIDA PROVISÓRIA 2026/00. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11223533/medida-provisoria-n-2026-de-04-de-maio-de-2000>>. Acesso em: 9 set. 2015.

<sup>20</sup> MEDIDA PROVISÓRIA 2026/00. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11223533/medida-provisoria-n-2026-de-04-de-maio-de-2000>>. Acesso em: 9 set. 2015.

A novidade é que nessa modalidade há a inversão de duas fases, sendo analisada em sessão pública primeiro, a proposta dos licitantes e apenas após essa análise para saber qual a proposta mais vantajosa para a administração e que esse licitante será habilitado para o procedimento<sup>21</sup>.

A lei 10.520/02 permitiu através do seu art. 2º § 1º a utilização de recursos de tecnologia de informação no pregão<sup>22</sup> e estendendo a sua aplicação a todos entes federativos, tendo sido regulamentada pelo Decreto nº 5.450, 31-5-05<sup>23</sup>. No Decreto supracitado no seu art. 4º e inciso I, deixa claro que para a aquisição de bens e serviços é obrigatória a licitação ser realizada através de pregão e de forma preferencial eletrônica. Se acaso for inviável a sua utilização, deverá ser justificada pela autoridade competente.

Esse tipo de pregão, só veio acrescentar ainda mais a administração pública e seus interessados. Pelo fato de aumentar ainda mais a igualdade entre os licitantes, que mesmo estando longe podem participar e apresentar suas propostas de modo que quem resida em outro estado ou município, possa ter as mesmas condições de quem mora na mesma cidade da administração licitante. Também proporcionando a administração um maior número de interessados aumentando a competitividade e dessa forma atraindo propostas mais vantajosas para a licitação.

Mas, para que sejam atendidos os objetivos da administração, não basta apenas que se alcance a proposta mais vantajosa, porque nem sempre a proposta de menor valor, será exequível e muitas vezes as empresas licitantes não tem capacidade para a execução do objeto, seja ele aquisição de materiais ou prestação de serviços. Logo após a fase de julgamento, haverá a classificação das propostas.

Em seguida, inicia-se a fase de habilitação das empresas, fazendo-se necessário o preenchimento das condições habilitatórias, demonstrando para a administração que a sua proposta é exequível e a empresa já desempenha atividades no mesmo ramo, para futuramente não comprometer a execução licitação.

A habilitação é uma das fases mais importantes na licitação, é nessa fase em que é avaliada a predisposição dos licitantes para o procedimento. Sabe-se por predisposição a

---

<sup>21</sup> BRASIL. Ministério do Planejamento. **Pregão**: uma nova modalidade de licitação. Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br/publicacoes/licitacao.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2015.

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002**: Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm)>. Acesso em: 8 set. 2015.

<sup>23</sup> BRASIL. **Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005**: Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm)>. Acesso em: 9 set. 2015.

qualificação indispensável para que sua proposta possa ser apreciada. Dessa forma, se não atender as exigências da habilitação o licitante ficará inabilitado para as próximas fases do certame<sup>24</sup>.

Pode-se exigir como condição para habilitação, de acordo com a particularidade do objeto a ser licitado, a qualificação técnica da empresa licitante que pode ser um atestado de capacidade técnica que desempenhou atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação ou a exigência de um determinado profissional que entenda do objeto e se responsabilize pela sua execução. Como por exemplo, um técnico em manutenção de ar condicionado, devidamente registrado pelo CREA, é imprescindível para que se saiba que esse serviço será melhor executado do que se fosse realizado por um outra pessoa sem qualificação para isso.

Ainda na habilitação, são obrigatórias as cláusulas de habilitação jurídica que entre os documentos necessários estão cédula de identidade; registro comercial no caso de empresa individual e entre outras documentações necessárias para essa habilitação, todos dispostos no art. 28 da Lei 8.666/93.<sup>25</sup>

Também há a regularidade fiscal e trabalhista, na qual é necessária a apresentação da prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho e todas as que estão elencadas no art. 29 da Lei 8.666/93 e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal como a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos de idade, de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.<sup>26</sup>

Desse modo, atendendo o licitante a todas a essas exigências passará para a fase de adjudicação, realizada logo após o parecer dos recursos. Em seguida inicia-se a última fase, a qual a autoridade competente homologa a licitação e inicia-se o prazo para a assinatura do contrato junto á administração. Mas, se rejeitar, serão convocados os demais licitantes de acordo com a classificação de cada um<sup>27</sup>.

---

<sup>24</sup> ART. 41 DA LEI DE LICITAÇÕES - LEI 8666/93. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11306164/artigo-41-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1993>>. Acesso em: 10 set. 2015.

<sup>25</sup> ART. 28 DA LEI DE LICITAÇÕES - LEI 8666/93. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11309836/artigo-28-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1993>>. Acesso em: 10 set. 2015.

<sup>26</sup> LEI DE LICITAÇÕES - LEI 8.666/93. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8666cons.htm)> Acesso em: 10 de set. 2015.

<sup>27</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 436-439.

Como já se sabe a administração pública não tem autonomia para o gerenciamento de bens e serviços em geral como um particular, carece passar por um procedimento rígido, onde será garantido a sua conformidade com a lei. Sendo tal procedimento intitulado de licitação<sup>28</sup>.

Nesse procedimento que é a regra geral, há algumas exceções no qual ele não será utilizado, como na inexigibilidade da licitação e dispensa. No art. 25 da Lei 8.666/93 podemos ter a relação dos casos para a inexigibilidade quando tornada inviável a competição. Não sendo esse artigo taxativo nos seus incisos, podendo haver situações afins e possíveis que não estejam necessariamente elencados neles. Como exemplo a contratação de serviços técnicos profissionais como pareceres, perícias e estudos técnicos.

Nos arts.17 e 24 da referida lei é abordada a Dispensa da licitação que poderá ser realizada mesmo quando viável a possibilidade de realização da licitação, por ser inadequado ou inoportuno para a administração visando o interesse público. Sendo essa dispensa legal e faz parte da discricionariedade da administração

De acordo com o art. 26 da 8.666/93, é necessário a autorização preliminar do órgão ou autoridade superior, devendo a sua fundamentação ser realizada em três dias e a sua confirmação em cinco dias, devendo ser realizada na imprensa oficial. Não devendo esse artigo ser desprezado sob pena de incorrer em crime.

Deve ser observado para sua instrução uma condição emergencial ou calamitosa que a justifique, alegação da escolha do fornecedor ou executante, a justificativa do valor cotado e documentação referente aos projetos de pesquisas referente aos bens alocados, para que seja instruído a dispensa, retardamento ou inexigibilidade.<sup>29</sup>

Sendo possível a dispensa apenas, nos casos como quando não houver interessados na licitação anterior e não puder ser repetido o processo licitatório sem prejuízo para a administração, calamidade pública, custos dentro dos limites permitidos, se enquadrarem no Estatuto federal licitatório e se não tiver as características necessárias, ela será indispensável como às outras. Sendo autorizada a dispensa, a administração deve observar todo o procedimento, ficando apenas despreocupada com o a forma de escolha<sup>30</sup>.

#### 4 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS ï SRP

<sup>28</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

<sup>29</sup> ART. 24 DA LEI DE LICITAÇÕES- LEI 8.666/93. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8666cons.htm). > Acesso em: 10 ser.2015.

<sup>30</sup> MUKAI, Toshio. **Licitações e Contratos Públicos**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 88-89

O sistema de registro de preços ã SRP é um procedimento que possibilita a administração pública realizar a aquisição de bens e serviços sem a necessidade de prestar-se a um novo processo licitatório. Usado para compras na administração pública o sistema de registro de preços foi previsto no Art. 15, II, da Lei nº 8.666/93 e posteriormente a contratação de serviços nesse sistema foi regulamentado pelo Decreto nº 7.892 de 23-1-13. Sendo utilizado na esfera federal e outras entidades que estão sob o poder da União. Cada ente da federação tem a responsabilidade em relação ao seu regulamento próprio. Mas, caso utilize o mesmo regulamento federal, deverá fazê-lo através de Decreto<sup>31</sup>.

No Decreto supracitado no seu Art. 2º I, define o sistema de registro de preços como um somatório de procedimentos com a finalidade de um registro formal de preços para à aquisição de bens e prestação de serviços, para celebração de contrato futuros. Haja vista que o sistema de registro de preços ã SRP veio acrescentar a questão da celeridade e economia processual na aquisição de materiais e serviços pela administração<sup>32</sup>.

Pode-se ter como exemplo a aquisição de produtos de limpeza pelo IFRN de Natal/RN, se forem observados todos os procedimentos necessários para a aquisição, estando tudo dentro da legalidade como os princípios observados, pesquisa de mercado vantajosa para a administração, outros polos do mesmo Instituto Federal ou de outras Instituições interessadas, poderão aderir ao registro de preços, sem precisar fazer por todo o procedimento licitatório novamente<sup>33</sup>.

O Decreto nº 7.892/13, em seu art. 22, refere-se que enquanto válida a Ata de Registro de Preços e ela poderá ser utilizada por órgãos ou entidade da administração que não tenham realizado licitação para o objeto determinado, tendo que haver a verificação da vantagem pelo órgão e ser aceita pelo órgão gerenciador. De acordo do referido Decreto em seu art. 12 a validade da Ata não será superior a 12 (doze) meses, incluído possíveis prorrogações<sup>34</sup>.

A intenção de registro de preços ã IRP, é um procedimento instituído pelo Decreto 7.892/2013, que deverá ser aplicado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG que tem por objetivo a propagação dos itens que participarão do

<sup>31</sup> BRASIL. **Decreto n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013**. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/Decreto/D7892.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Decreto/D7892.htm)>. Acesso em: 3 out. 2015.

<sup>32</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 448.

<sup>33</sup> SEVERIANO, Juliana Pereira da Silva. A aplicabilidade dos princípios constitucionais ao sistema de registro de preços (SRP) nas licitações e contratos públicos. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14692#\\_ftn25](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14692#_ftn25)>. Acesso em: 3 out. 2015.

<sup>34</sup> BRASIL. **Decreto n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013**: Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/Decreto/D7892.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Decreto/D7892.htm)>. Acesso em: 3 out. 2015.

procedimento licitatório. Podendo o órgão gerenciador através de fundamentação dispensar a sua divulgação<sup>35</sup>.

Cabendo ao órgão gerenciador determinar caso entenda necessário o número máximo de integrantes da sua IRP, aceitar ou recusar de forma fundamentada os quantitativos julgado irrisórios ou o acréscimo de novo itens e determinar quanto á introdução a posteriori de integrantes que não apresentarem interesse no espaço da divulgação da IRP<sup>36</sup>.

Quando inicia-se a divulgação no site do governo federal (compras governamentais) da IRP, entende-se que a fase interna foi consumada com sucesso e ao ser divulgada espera-se a adesão dos órgãos integrantes que tenham as mesmas conveniências em relação ao objeto em interesse. Tendo o órgão gerenciador que esperar 5 (cinco) dias de sua divulgação para a possível adesão de outros órgãos ou entidades<sup>37</sup>, tendo um prazo de mais dois dias para a confirmação e envio da documentação necessária.

O órgão participante ao se interessar pelo registro de preço será o responsável pela sua declaração de interesse e de mandar os documentos necessários para o órgão gerenciador como: local de entrega, termo de referência ou cronograma da contratação, de acordo com o SRP que lhe interesse<sup>38</sup>.

Além disso, tem a carona que ocorre quando é um órgão público antes de iniciar sua contratação seja por licitação ou não, vê em outro órgão o objeto almejado em condições de oferta já verificado. Com os valores já estimados e com condições parecidas com as suas, dessa forma, diminuindo os custos com uma licitação própria<sup>39</sup>.

A comissão de licitações é quem comanda todo o desenrolar do certame, com a presidência de um de seus membros o qual todos os interessados se reportarão a ele. Porém, todos os membros são responsabilizados solidariamente, pelos atos lhe atribuídos<sup>40</sup>.

<sup>35</sup> BRASIL. **Decreto n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013**: Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/Decreto/D7892.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Decreto/D7892.htm)>. Acesso em: 3 out. 2015.

<sup>36</sup> BRASIL. **Decreto n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013**: Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/Decreto/D7892.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Decreto/D7892.htm)>. Acesso em: 3 out. 2015.

<sup>37</sup> MAGALHÃES, Josevan Duarte. **A Intenção de Registro de Preços (IRP) no comprasnet**: uma ferramenta de excelência na gestão pública. Por que não utilizá-la?. Disponível em: <[http://jacoby.pro.br/novo/uploads/registro\\_de\\_pre\\_os/juris/inten\\_o\\_de\\_registro\\_de\\_pre\\_os\\_irp\\_no\\_comprasnet/autoria\\_do\\_dr\\_josevan\\_duarte\\_magalh\\_es.pdf](http://jacoby.pro.br/novo/uploads/registro_de_pre_os/juris/inten_o_de_registro_de_pre_os_irp_no_comprasnet/autoria_do_dr_josevan_duarte_magalh_es.pdf)>. Acesso em: 3 out. 2015.

<sup>38</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 40. ed. São Paulo : Malheiros, 2014. p. 381.

<sup>39</sup> DIAS, Helena Alves de Souza; CAMPOLINA, Juliana Cristina Lopes de Freitas; PAULA, Juliana Gazzzi Veiga de. **Sistema de registro de preços**: aspectos controvertidos da figura do fãcaronað. Disponível em: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1624.pdf>. Acesso em: 3 out. 2015.

<sup>40</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 583.

Em relação ao tempo de investidura dos membros da comissão de licitações ser superior a um ano. Podendo haver recondução mas, não de todos os seus membros para o próximo período<sup>41</sup>.

Em relação ao princípio do julgamento objetivo e a comissão, podemos ver que quando esta declara o vencedor do certame ocorre o julgamento no processo licitatório e o julgamento objetivo quer dizer que a licitação deve correr de acordo com o instrumento convocatório e suas condições previamente fixados<sup>42</sup>. Não podendo a comissão, inventar critérios para o julgamento que não estejam dispostos no edital.

Também se pode falar sobre o prazo, que entre a publicação do edital e a sua abertura há um intervalo de 8 (oito) dias úteis e neste caso, há uma permuta da comissão de licitações pelo pregoeiro e a equipe de apoio.

Dessa forma, a cada vez mais o pregão eletrônico está sendo utilizado pela administração pública, trazendo ainda mais celeridade<sup>43</sup>, igualdade e economia e atraindo um maior número de interessados em contratar com o poder público, fazendo com que empresas que antes não participavam devido à distância, hoje possam participar com as mesmas condições e no mesmo momento que as outras.

Com os dados observados pelo Portal de compras do Governo federal, nos anos de 2008 a 2013 as compras através de pregão presencial eram de 1.297 e o eletrônico de 30.865 e no ano de 2013, considerando um período de janeiro a dezembro do respectivo ano o número de pregões presenciais era de 184 e o eletrônico de 36.956<sup>44</sup>.

Não é necessário ir muito longe para observar essa mudança, de acordo com a mesma fonte a Universidade Federal do Rio Grande do Norte realizou aquisições no ano de 2006 através de pregão presencial em número de 70 e o eletrônico de 509 e no ano de 2014, presencial foram 6 e eletrônico 736<sup>45</sup>.

---

<sup>41</sup> ART. 51 DA LEI DE LICITAÇÕES - LEI 8666/93. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11303913/artigo-51-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1993>>. Acesso em: 3 out. 2015.

<sup>42</sup> MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo Concreto**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 218.

<sup>43</sup> MENDES, Tatiane Menezes. **Pregão: menos burocracia e mais celeridade**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,pregaomenos-burocracia-e-mais-celeridade,41356.html>>. Acesso em: 3 out. 2015.

<sup>44</sup> BRASIL. Ministério do Planejamento. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI). **Informações Gerenciais de Contratações e Compras Públicas**. 2013. Disponível em: <[http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/estatisticas/01\\_a\\_10\\_informativo\\_comprasnet\\_dados\\_gerais\\_2013.pdf](http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/estatisticas/01_a_10_informativo_comprasnet_dados_gerais_2013.pdf)>. Acesso em: 4 out. 2015.

<sup>45</sup> BRASIL. Ministério do Planejamento. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI). **Informações Gerenciais de Contratações e Compras Públicas**. 2013. Disponível em: <[http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/estatisticas/01\\_a\\_10\\_informativo\\_comprasnet\\_dados\\_gerais\\_2013.pdf](http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/estatisticas/01_a_10_informativo_comprasnet_dados_gerais_2013.pdf)>. Acesso em: 4 out. 2015.

Não diferentemente das outras modalidades o Pregão passa por todo um processo e se alarga entre atos da administração e dos licitantes. Dentro dele podemos dizer que está dividido em duas fases. A primeira dela mais conhecida como fase interna, passando-se dentro do órgão da administração, anterior a abertura ao público e a segunda, fase externa inicia-se com a publicação do aviso do instrumento convocatório, nesse caso o edital<sup>46</sup>.

Ao iniciar a fase interna com a devida autorização da autoridade competente devidamente fundamentado o porquê da necessidade da licitação de determinado objeto, com a criação do termo de referência, e todas as outras exigências enumeradas no art. 9º do Decreto nº 5.450/2005 que regulamenta o pregão eletrônico, inicia-se a segunda fase, a externa, com o convite aos interessados, devendo ser publicado no Diário Oficial de acordo com o ente, se for federal, no da União, se for estadual, no do Estado e também será observado o valor estimado da licitação para saber se deverá ser divulgado em outros meios de divulgação, como os jornais<sup>47</sup>.

A externa compreende algumas outras fases como o edital, julgamento e classificação, habilitação do licitante, igualmente o art. 4º da Lei nº 10.520, sendo acrescidas de algumas exigências, como: a adoção do recurso criptografado e de autenticação que garantam segurança ao certame (art. 2º, §3º), as propostas são apresentadas pelo sistema eletrônico (art. 21), entre outras. Tendo as mesmas fases das outras licitações, apenas com uma particularidade que é a inversão das fases de classificação e habilitação do certame.

## **5 AS ALTERAÇÕES SOFRIDAS COM A MARGEM DE PREFERÊNCIA DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS COM A LEI COMPLEMENTAR 147/2014**

Primeiramente, para caracterizar-se como MEP deve-se preencher os requisitos da Lei complementar nº 123/2006 em seu art. 3º e como fundamento principal, para haver a caracterização, deve ser levado em conta a renda bruta de cada ano- calendário e os outros já descritos acima<sup>48</sup>. Primeiramente, para caracterizar-se como MEP deve-se preencher os

<sup>46</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 436

<sup>47</sup> SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). **Pregão Presencial e Eletrônico**. Brasília: Sebrae, 2014. Disponível em: <<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/micro-e-pequenas-empresas/pregao-presencial-e-eletronico-29out2014.pdf>>. Acesso em: 3 out. 2015.

<sup>48</sup> BRASIL. Ministério do Planejamento. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI). **Informações Gerenciais de Contratações e Compras Públicas**. 2013. Disponível em: <[http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/estatisticas/01\\_a\\_10\\_informativo\\_comprasnet\\_dados\\_gerais\\_2013.pdf](http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/estatisticas/01_a_10_informativo_comprasnet_dados_gerais_2013.pdf)>. Acesso em: 4 out. 2015.

requisitos da Lei complementar nº 123/2006 em seu art. 3º e como fundamento principal, para haver a caracterização, deve ser levado em conta a renda bruta de cada ano- calendário e os outros já descritos acima.

A Lei complementar nº 123/2006, prévia a 147/2014 (mais conhecida como a Lei do Simples), instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte tendo competência no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, oferecendo tratamento particularizado e privilegiado a essa classe<sup>49</sup>.<sup>43</sup> Chegando a LC 147/2014 para inovar a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa e trazer mais benesses para essa classe.

Pode-se elencar algumas modificações trazidas pela LC nº 123/2006 que facilitou a entrada nas licitações públicas das ME/EPP'S, para a sua regularidade fiscal era exigido o prazo de dois dias, podendo ser prorrogado por mais dois. Em relação a subcontratação de 30% nas licitações de até R\$ 80.000,00 os órgãos públicos podem requerer a subcontratação da ME/EPP'S, acima desse percentual não é obrigatória a sua contratação.

Além da Leis complementares que resguardam as Micro e Pequenas empresas nos dias atuais, a Constituição Federal de 1988 no seu artigo 170, IX e art. 179, já as dotava de tratamento diferenciado, hoje estando também resguardadas por leis complementares, permitem que sejam observadas e analisadas todas as suas particularidades e conforme suas condições também possam participar de igual pra igual com os outros licitantes.

Além da Leis complementares que resguardam as Micro e Pequenas empresas nos dias atuais, a Constituição Federal de 1988 no seu artigo 170, IX e art. 179, já as dotava de tratamento diferenciado, hoje estando também resguardadas por leis complementares, permitem que sejam observadas e analisadas todas as suas particularidades e conforme suas condições também possam participar de igual pra igual com os outros licitantes.

Em relação a regularidade fiscal das ME/EPP'S como são conhecidas as Micro e Pequenas Empresas, tem um prazo maior para se regularizarem em caso de algum entrave, tem um prazo de 5 (cinco) dias, começando a ser contabilizado no momento da declaração do vencedor do certame, adiável pelo mesmo período para regularização de alguma outra

---

<sup>49</sup> BRASIL. **Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006** = Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011: Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm)>. Acesso em: 4 out. 2015.

documentação imprescindível<sup>50</sup>. Já as empresas que não estão amparadas pela LC 123/2006, tendo que comprovar sua regularidade fiscal, na fase de habilitação.

De acordo com a lei se a documentação não estiver regular, rende a oportunidade de duas consequências: haverá a decadência do direito de contratar, em decorrência da inércia da empresa. A segunda, será imposição da sanção do art. 81 da Lei nº 8.666/93, sendo a inércia evidenciada como inadimplência total da obrigação<sup>51</sup>. Estando sujeito a empresas as sanções do (art. 43, § 2º). Sendo gerado apenas, de acordo com o entendimento se essa inércia seguir de atitude culposa por parte da empresa.

O art. 47 da lei complementar 147/2014 que refere-se a esse tratamento particularizado e simplificado das MEEPP'S teve sua redação alterada no que falava: "desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente", passando a ser utilizada em todos os entes enquanto não tiver legislação mais benéfica a MEEPP'S, que a regule no âmbito federativo, será aplicada a legislação federal. Não havendo brecha para a alegação de inexistência de legislação local que a regule<sup>52</sup>.

Também pode-se elencar a mudança de alguns benefícios como o lance de desempate, quando houver suposto empate entre licitantes e a ME/EPP, terá preferência na contratação quando os valores dos lances for igual ou superior a diferença de 5% da proposta melhor colocada<sup>53</sup>. Dando preferência ao ME/EPP.

Quanto a exclusividade das licitações, fica disposto no art.48, I da LC 147/2014 que é exclusiva a participação de MEP, nos itens com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não

<sup>50</sup> BRASIL. **Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006** = Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011: Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm)>. Acesso em: 4 out. 2015.

<sup>51</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 323.

<sup>52</sup> MANASFI, Jamil; OLIVEIRA, Simone Zanotello de. Considerações sobre as licitações em face das alterações do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006) provenientes da Lei Complementar nº 147/2014. **JusNavigandi**, 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31060/consideracoes-sobre-as-licitacoes-em-face-das-alteracoes-do-estatuto-nacional-da-microempresa-e-empresa-de-pequeno-porte-lei-complementar-n-123-2006-provenientes-da-lei-complementar-n-147-2014>>. Acesso em: 4 out. 2015.

<sup>53</sup> BORGES, Nilson Pereira. **Cartilha do comprador: os novos paradigmas da administração pública** Disponível em: <[http://www.tce.mg.gov.br/IMG/2015/AF%20Cartilha\\_MPE\\_licitacao\\_publica\\_Sem\\_Marca\\_Corte.pdf](http://www.tce.mg.gov.br/IMG/2015/AF%20Cartilha_MPE_licitacao_publica_Sem_Marca_Corte.pdf)>. Acesso em: 3 out. 2015.

referindo-se mais aos 25%, que anteriormente não poderia ser ultrapassado em cada ano civil<sup>54</sup>.

Anteriormente a LC 147/2014 já era prevista a recomendação de uma lei especial que deveria indicar um procedimento licitatório em que os licitantes deveriam subcontratar MEP, sendo observado o limite de 30 % da totalidade licitada. Com a nova LC, este limite caiu por terra, deixando essa definição a critério do gestor<sup>55</sup>.

Já a antiga cota de até 25% (vinte e cinco por cento) na aquisição de bens e serviços fracionados por ME/EPP, hoje foi deixado de lado, essa exigência de serem fracionados, necessitando apenas que sejam bens, estando prevista no art. 48 da nova LC<sup>56</sup> e devendo estar previsto no edital. Dessa forma, evitando que empresas ãgrandesò ganhem toda a licitação. Ficando reservado uma parte da cota para as ME/EPP.

Como exemplo da explanação do parágrafo anterior, a aquisição de 100 resmas de papel. Neste caso, 25 dessas resmas deverão estar em um único lote e ser disputado entre as ME/EPP'S.

Outro ponto importante é a possibilidade da aplicação da margem de preferência para as MEEPP'S nas licitações com sede local ou na região. Havendo possibilidade de utilização da margem de preferência e o empate ficto, como visto anteriormente, predominará a margem de preferencialmente como dispõe a Lei 8.666/93 e a margem da MEEPP, em segundo lugar, podendo-se justificar com a preferência real de preços prevalecer em relação à preferência ficta<sup>57</sup>.

---

<sup>54</sup> MANASFI, Jamil; OLIVEIRA, Simone Zanotello de. Considerações sobre as licitações em face das alterações do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006) provenientes da Lei Complementar nº 147/2014. **JusNavigandi**, 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31060/consideracoes-sobre-as-licitacoes-em-face-das-alteracoes-do-estatuto-nacional-da-microempresa-e-empresa-de-pequeno-porte-lei-complementar-n-123-2006-provenientes-da-lei-complementar-n-147-2014>>. Acesso em: 4 out. 2015.

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014**: Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp147.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp147.htm)>. Acesso em: 4 out. 2015.

<sup>56</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014**: Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp147.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp147.htm)>. Acesso em: 4 out. 2015.

<sup>57</sup> ARANTES, Rafael Setúbal. A aplicação conjunta das preferências sobre o preço nas compras governamentais do Governo Federal. **VIII Congresso de Gestão Pública (CONSAD)**, 26 a 28 de maio de 2015. Brasília, Centro de Convenções Ulysses Guimarães. Disponível em: [http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/2015/VIII\\_Consad/167.pdf](http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/2015/VIII_Consad/167.pdf). Acesso em 04 de outubro de 2015.

Essa margem de preferência favorece as MEEPP'S, fazendo com que o administração pública pague a estas em cima do valor do licitante de melhor preço, podendo a administração desembolsar um percentual de até 10% como forma de vantagem. Mas, poderá acarretar ônus para a administração e seus cofres e lembrando que sendo esta apenas uma faculdade, não uma obrigação, fazendo-a se quiser, sendo ainda algo a ser refletido<sup>58</sup>.

A LC nº147/2014, quanto a dispensa de licitação no seu art. 24, I e II, em relação as MEEPP'S ressaltou no qual a aquisição deverá ser realizada, prioritariamente através delas, das MEEPP'S. Também devendo ser observada art. 48, I.º (NR)<sup>59</sup>.

A lei complementar nº 147/14 alterou a de nº 123/2006, dando maior acessibilidade das micro e pequenas empresas as licitações, tratando-as de forma particularizada, aumentando o prazo para a entrega da documentação fiscal e também a e também a utilização de legislação federal, quando não tiver o ente federativo legislação particular<sup>60</sup>.

Abrindo oportunidades para empresas, que antes nem imaginavam poder ser contratada pelo poder público, muitas vezes devido ao seu capital baixo, ter aberto a empresa a pouco tempo ou até mesmo pela grande concorrência entre as empresas ñgrandesò e terem maior poder de desconto, acabar assustando o micro e pequeno empreendedor.

Dados do Governo Federal mostram que de acordo com os dados de 2014, nos últimos cinco anos as ME/EPP'S tiveram um crescimento nas licitações públicas bastante significativo de 12,3 bilhões para 15,4 nas compras públicas, um crescimento bastante representativo, na faixa dos 25 %. Em um total de cadastrados de 303.634 fornecedores 57%

---

<sup>58</sup> MANASFI, Jamil; OLIVEIRA, Simone Zanotello de. Considerações sobre as licitações em face das alterações do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006) provenientes da Lei Complementar nº 147/2014. **JusNavigandi**, 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31060/consideracoes-sobre-as-licitacoes-em-face-das-alteracoes-do-estatuto-nacional-da-microempresa-e-empresa-de-pequeno-porte-lei-complementar-n-123-2006-provenientes-da-lei-complementar-n-147-2014>>. Acesso em: 4 out. 2015.

<sup>59</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014**: Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp147.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp147.htm)>. Acesso em: 4 out. 2015.

<sup>60</sup> MANASFI, Jamil; OLIVEIRA, Simone Zanotello de. Considerações sobre as licitações em face das alterações do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006) provenientes da Lei Complementar nº 147/2014. **JusNavigandi**, 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31060/consideracoes-sobre-as-licitacoes-em-face-das-alteracoes-do-estatuto-nacional-da-microempresa-e-empresa-de-pequeno-porte-lei-complementar-n-123-2006-provenientes-da-lei-complementar-n-147-2014>>. Acesso em: 4 out. 2015

deles são micro e pequenos empresários tornando-se o agente motor do setor econômico no Brasil<sup>61</sup>.

De acordo com o exposto, pode-se notar que as Micro e pequenas empresas alcançaram uma maior abertura em relação aos direito de integração nas licitações e contratações direta, promovendo uma política social e um impulso na área de mercado<sup>62</sup>.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução das licitações públicas brasileiras, auferidas através de decretos e decretos leis e posteriormente a Constituição Federal de 1988 abriu as portas para as formas de aquisição de bens e/ou serviços através das licitações propriamente ditas, trazendo muito mais vantagens aos administradores e administrados.

Trazendo as mudanças consigo ao longo desses anos grande bagagem nas formas de aquisição pelo setor público, cada novidade era vista como melhoramento e uma forma de evoluir e inovar mais e mais e traçando o que hoje é visto como a melhor forma de licitar de todas essas épocas, buscando sempre atender melhor as necessidades da administração e seus interessados.

Possuindo a administração pública a obrigatoriedade de licitar, e devendo estar resguardado pelo ordenamento jurídico, tendo apenas em alguns casos como os elencados nesse artigo tratamento diferenciado como a não exigência de licitação (inexigibilidade) ou dispensa, sendo essas em decorrência de suas particularidades devendo sempre cumprir o disposto em lei.

Devendo a administração obedecer todo o procedimento licitatório em todas as suas fases, para que não incorra em vícios de ilegalidade e assim, comprometer o procedimento. Dessa forma, gerando mais gastos e prejuízos para a administração, como nova divulgação do instrumento convocatório, atraso nas outras demandas a serem licitadas e muitas vezes sofrendo com a falta do material/serviço em estoque ou saldo do contrato restante.

---

<sup>61</sup> SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). **Cartilha do Comprador**. Disponível em: <<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/micro-e-pequenas-empresas/cartilha-do-comprador-19out2014.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2015.

<sup>62</sup> MANASFI, Jamil; OLIVEIRA, Simone Zanolello de. Considerações sobre as licitações em face das alterações do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006) provenientes da Lei Complementar nº 147/2014. **JusNavigandi**, 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31060/consideracoes-sobre-as-licitacoes-em-face-das-alteracoes-do-estatuto-nacional-da-microempresa-e-empresa-de-pequeno-porte-lei-complementar-n-123-2006-provenientes-da-lei-complementar-n-147-2014>>. Acesso em: 4 out. 2015

Pode-se inclusive fazer um breve comparativo das licitações antes da Constituição Federal de 1988 e após, onde houve uma padronização das regras gerais para a contratação pública no país, onde todos os processos devem ser seguidos e instruídos da mesma forma e anterior a CF de 1988 que cada um entendia e aplicava esse processo de acordo com o seu entendimento e com a legislação mais adequada para cada caso.

Com todas essas modificações já citadas durante esse artigo, também surgiu novas modalidades de licitar, entre elas a mais enfatizada nesse artigo. A modalidade pregão, de certa forma ñnovaò veio acrescentar as outras modalidade, em especial a sua forma eletrônica que além das outras benesses aumentou a competitividade entre os interessados, aumentando o número de propostas e oferecendo a administração um maior poder escolha em relação a proposta que melhor atende aos seus interesses e de seus administrados.

O sistema de registro de preços SRP, foi outra grande conquista da administração pública, sendo utilizado para aquisição de bens e prestação de serviços para celebração de contrato futuros, permite que as Atas de registro de preços de um determinado órgão e estando dentro de sua validade também pudesse ser usufruída por outros órgãos ou entidades sem a necessidade de passar por todo o procedimento licitatório. Já que esse já foi realizado por outro órgão e atende as suas necessidades. Bastando apenas, a sua aceitação pelo órgão gerenciador e o envio da documentação necessária.

Em relação ao tratamento diferenciado dado as Micro e pequenas empresas - ME/EPP'S, este não fere o princípio da igualdade, pelo contrário, essas condições a elas proporcionadas, foram criadas de modo que elas fiquem em igualdade de condições em relação a outras empresas que muitas delas já são grandes, com alto poder de mercado, com experiência na área e muitas ME/EPP, estão começando agora e precisam de condições mais maleáveis para a sua adequação e possibilidade de participação nas licitações. Inclusive também sendo exclusiva sua participação no caso da dispensa de licitação, pelo seu valor ser de no máximo R\$ 80.000,00.

Dessa forma, essas empresas podem se beneficiar dessas condições hoje e amanhã tornar-se uma grande empresa, tendo essas Leis complementares o intuito maior de abrir as portas da administração pública e do comércio em geral para essas empresas, que estão iniciando na área e muitas vezes de reerguendo.

Dessa forma, também gerando empregos, promovendo o desenvolvimento nacional e criando oportunidades para empresas que muitas vezes sem essas condições não conseguiriam progredir sozinhas.

Com todo exposto, mostra-se a individualização que a Constituição Federal de 1988 e as Leis complementares, principalmente a LC 147/2014 trouxeram para as ME/EPP'S, aumentando seus benefícios e propiciando-as maiores condições para a competição e mais igualdade entre empresas já consolidadas no mercado e as Micro e pequenas empresas, tratando-as de acordo com suas particularidades, não deixando de ser observada sua condição mais frágil. Mas também prezando pela razoabilidade e os outros princípios norteadores das licitações públicas, elencadas no art. 37 da CF de 1988.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mariane Rodrigues Volz de; VIEIRA, Cristiano Martins. **Licitações públicas: os desafios da sustentabilidade ambiental**. 2013. Disponível em: <<http://www.conhecer.org.br/enciclop/2013a/ciencias%20sociais/licitacoes.pdf>>. Acesso em: 6 ago. 2015.

ARANTES, Rafael Setúbal. A aplicação conjunta das preferências sobre o preço nas compras governamentais do Governo Federal. **VIII Congresso de Gestão Pública (CONSAD)**, 26 a 28 de maio de 2015. Brasília, Centro de Convenções Ulysses Guimarães. Disponível em: [http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/2015/VIII\\_Consad/167.pdf](http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/2015/VIII_Consad/167.pdf). Acesso em 04 de outubro de 2015.

ART. 24 DA LEI DE LICITAÇÕES- LEI 8.666/93. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8666cons.htm)> Acesso em: 10 ser.2015.

ART. 29 DA LEI DE LICITAÇÕES- LEI 8.666/93. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8666cons.htm)> Acesso em: 10 de set. 2015.

ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/2186546/artigo-37-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 5 ago. 2015.

ART. 41 DA LEI DE LICITAÇÕES - LEI 8666/93. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11306164/artigo-41-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1993>>. Acesso em: 10 set. 2015.

ART. 51 DA LEI DE LICITAÇÕES - LEI 8666/93. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11303913/artigo-51-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1993>>. Acesso em: 3 out. 2015.

BORGES, Nilson Pereira. **Cartilha do comprador: os novos paradigmas da administração pública**. Disponível em: <[http://www.tce.mg.gov.br/IMG/2015/AF%20Cartilha\\_MPE\\_licitacao\\_publica\\_Sem\\_Marca\\_Corte.pdf](http://www.tce.mg.gov.br/IMG/2015/AF%20Cartilha_MPE_licitacao_publica_Sem_Marca_Corte.pdf)>. Acesso em: 3 out. 2015.

BRASIL. **Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005:** Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm)>. Acesso em: 9 set. 2015.

BRASIL. **Decreto n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013.** Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/Decreto/D7892.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Decreto/D7892.htm)>. Acesso em: 3 out. 2015.

BRASIL. **Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006** = Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011: Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm)>. Acesso em: 4 out. 2015.

BRASIL. **Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014:** Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp147.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp147.htm)>. Acesso em: 4 out. 2015.

BRASIL. **Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002:** Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm)>. Acesso em: 8 set. 2015.

BRASIL. Ministério do Planejamento. **Pregão:** uma nova modalidade de licitação. Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br/publicacoes/licitacao.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2015.

BRASIL. Ministério do Planejamento. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI). **Informações Gerenciais de Contratações e Compras Públicas.** 2013. Disponível em: <[http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/estatisticas/01\\_a\\_10\\_informativo\\_comprasnet\\_dados\\_gerais\\_2013.pdf](http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/estatisticas/01_a_10_informativo_comprasnet_dados_gerais_2013.pdf)>. Acesso em: 4 out. 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIAS, Helena Alves de Souza; CAMPOLINA, Juliana Cristina Lopes de Freitas; PAULA, Juliana Gazzi Veiga de. **Sistema de registro de preços**: aspectos controvertidos da figura do ãcaronaõ. Disponível em: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1624.pdf>. Acesso em: 3 out. 2015.

DIREITO ADMINISTRATIVO. **Modalidades de licitação**. 2011. Disponível em: [http://notasdeaula.org/dir7/direito\\_administrativo1\\_30-05-11.html](http://notasdeaula.org/dir7/direito_administrativo1_30-05-11.html). Acesso em: 5 ago. 2015.

DOURADO, Márcia Almeida. **Licitações do Brasil**. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1196>. Acesso em 2 ago. 2015.

GHETTI, Marcio Lolli. **Procedimentos licitatórios**. Disponível em: <http://www.tce.ms.gov.br/portal/admin/uploads/Apresentacao%20marcio.pdf>. Acesso em: 7 set. 2015.

LEI DE LICITAÇÕES - LEI 8.666/93. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8666cons.htm) Acesso em: 10 de set. 2015.

MAGALHÃES, Josevan Duarte. **A Intenção de Registro de Preços (IRP) no comprasnet**: uma ferramenta de excelência na gestão pública. Por que não utilizá-la?. Disponível em: [http://jacoby.pro.br/novo/uploads/registro\\_de\\_pre\\_os/juris/inten\\_o\\_de\\_registro\\_de\\_pre\\_os\\_i rp\\_no\\_comprasnet/autoria\\_do\\_dr\\_josevan\\_duarte\\_magalh\\_es.pdf](http://jacoby.pro.br/novo/uploads/registro_de_pre_os/juris/inten_o_de_registro_de_pre_os_i rp_no_comprasnet/autoria_do_dr_josevan_duarte_magalh_es.pdf). Acesso em: 3 out. 2015.

MAGNO, Alexandre. **Licitações**: Lei 8.666/93. Disponível em: <http://www.ceap.br/material/MAT20032012123147.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2015.

MANASFI, Jamil; OLIVEIRA, Simone Zanotello de. Considerações sobre as licitações em face das alterações do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006) provenientes da Lei Complementar nº 147/2014. **JusNavigandi**, 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/31060/consideracoes-sobre-as-licitacoes-em-face-das-alteracoes-do-estatuto-nacional-da-microempresa-e-empresa-de-pequeno-porte-lei-complementar-n-123-2006-provenientes-da-lei-complementar-n-147-2014>. Acesso em: 4 out. 2015.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo Concreto**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MEDIDA PROVISÓRIA 2026/00. **JusBrasil**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11223533/medida-provisoria-n-2026-de-04-de-maio-de-2000>. Acesso em: 9 set. 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MENDES, Tatiane Menezes. **Pregão**: menos burocracia e mais celeridade. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,pregaomenos-burocracia-e-mais-celeridade,41356.html>>. Acesso em: 3 out. 2015.

MUKAI, Toshio. **Licitações e Contratos Públicos**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIBEIRO, Geraldo Luiz Vieira. **A evolução da licitação**. Disponível em: <<http://www.justributario.com.br/arquivos/A%20EVOLUO%20DA%20LICITAO.doc>>. Acesso em: 2 ago 2015.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). **Pregão Presencial e Eletrônico**. Brasília: Sebrae, 2014. Disponível em: <<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/micro-e-pequenas-empresas/pregao-presencial-e-eletronico-29out2014.pdf>>. Acesso em: 3 out. 2015.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). **Cartilha do Comprador**. Disponível em: <<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/micro-e-pequenas-empresas/cartilha-do-comprador-19out2014.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2015.

SEVERIANO, Juliana Pereira da Silva. A aplicabilidade dos princípios constitucionais ao sistema de registro de preços (SRP) nas licitações e contratos públicos. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14692#\\_ftn25](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14692#_ftn25)>. Acesso em: 3 out. 2015.

SPIAZZI, Ilza Maria Barros. Comentários a cerca do procedimento licitatório. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5620](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5620)>. Acesso em: 9 set. 2015.

SPINELLI, Mário Vinícius Claussen; LUCIANO, Vagner de Souza. **Licitações e Contratos**. Disponível em: <<http://licitacoes.ufsc.br/files/2014/10/Apostila-de-Licita%C3%A7%C3%B5es-e-Contratos-Administrativos-CGU.pdf>>. Acesso em: 6 ago. 2015.